

Acórdão: 16.660/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111961-06
Impugnante: Auto Posto Laçador Ltda
Proc. S. Passivo: Luiz Carlos Almado
PTA/AI: 01.000143957-87
Inscr. Estadual: 271.126194.00-26
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA FISCAL. Mediante o confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento autuado e as notas fiscais levadas a registro na escrita fiscal do Contribuinte, constatou-se entradas e saídas de combustíveis (álcool hidratado, óleo diesel e gasolina) desacobertas de documentos fiscais. **Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS/ST, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II, alínea "a" e XXII, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de combustíveis (álcool hidratado, óleo diesel e gasolina) desacobertas de documentos fiscais, apuradas no confronto entre informações extrafiscais extraídas de arquivos magnéticos apreendidos no estabelecimento autuado e os documentos fiscais levados a registro na escrita fiscal do contribuinte, relativamente ao período de 01/07/2002 a 30/10/2003. Exige-se ICMS/ST, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II, alínea "a" e XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 291 a 307, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 313 a 315.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 317 a 321, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO**DA PRELIMINAR**

Inicialmente, faz-se necessário examinar a alegação do Sujeito Passivo de insubsistência do feito fiscal ao argumento de cerceamento do direito de defesa, vez

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que o relatório fiscal consta apenas que a infração foi apurada mediante a conferência dos documentos fiscais, mas estes não revelam dados suficientes para configurarem a infração consubstanciada no AI.

De fato, diz o relatório do AI que as irregularidades foram apuradas mediante conferência dos documentos fiscais, deixando de mencionar que estes documentos oficiais foram confrontados com os controles paralelos, extraídos de arquivos gravados nos computadores da Autuada, que continham a real movimentação de combustíveis durante todo o período investigado.

Contudo, embora o relatório do AI tenha deixado de acrescentar tal informação, as "notas explicativas" inseridas no demonstrativo do crédito tributário (fls. 30), do qual o Sujeito Passivo foi notificado juntamente com o Auto de Infração - AR (fls. 282), deixam claro o procedimento adotado pelo Fisco na apuração das infrações imputadas ao Contribuinte, que consistiu em cotejar os documentos fiscais regulares com os controles paralelos a que o Fisco teve acesso.

Ademais, a própria tese da defesa deixa claro que o Contribuinte tinha pleno conhecimento da utilização destes documentos paralelos, pelo Autuante, tanto que nega tê-los adotado como forma de controle de suas operações, afirmando tratar-se de arquivos destinados a meras simulações de operações, usados no treinamento de seus funcionários.

Sendo assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, ou falta de clareza do relatório do AI, como quer fazer crer a Impugnante.

DO MÉRITO

Versa a presente autuação sobre entradas e saídas de combustíveis (álcool hidratado, óleo diesel e gasolina) desacobertas de documentos fiscais, apuradas no confronto entre as informações contidas em controles extrafiscais e as operações levadas a registro na escrita do Contribuinte.

As quantidades desacobertas de álcool hidratado, óleo diesel e gasolina, levantadas para os meses de julho/02 a outubro/03, apontadas nas planilhas de fls. 36/83, foram apuradas considerando-se o somatório do estoque inicial acrescido das compras, deduzidas das saídas e do estoque final.

De notar-se que o estoque inicial, o estoque final e as saídas foram extraídas das quantidades constantes dos controles paralelos, gravados em arquivos dos computadores da Autuada, os quais foram copiados pela Autoridade Lançadora, conforme declaração de fls. 04, intitulados pelo Sujeito Passivo "Fechamento de Caixa", cujas cópias foram impressas, por amostragem, às fls. 100/116.

Já as quantidades lançadas nas planilhas 36/83, na coluna "Entradas" representam o volume de combustíveis (em litros) lançado nas notas fiscais de compras, levadas a registro na escrita fiscal do Contribuinte, nos meses objeto da presente autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A cobrança do ICMS/ST, na espécie, tem respaldo na responsabilidade atribuída ao estabelecimento varejista que receber mercadoria sem a retenção do imposto, tal como dispõe o § 1º do art. 29 da Lei 6763/75.

O valor das exigências do ICMS/ST, MR e MI está devidamente demonstrada às fls. 31/33.

A base de cálculo adotada para a cobrança do ICMS sobre a operação própria, Multa de Revalidação e da Multa Isolada corresponde ao valor médio mensal das entradas escrituradas no Livro Registro de Entradas, conforme demonstrado na Tabela II, anexa às fls. 34/35 e para cálculo da parcela relativa ao ICMS/ST e MR/ST, utilizou-se os valores previstos no inciso II do art. 375, Anexo IX do RICMS/96 e inciso II do art. 363, Anexo IX do RICMS/02.

Importa observar, contudo, que em sendo constatada valor unitário de aquisição maior que o PMPF (preço médio ponderado a consumidor final), caso do óleo diesel nos meses de dezembro/02 e fevereiro a abril/03, o Fisco adotou base de cálculo do ICMS/ST idêntica àquela usada para a operação própria.

No confronto entre as quantidades de saídas de álcool, óleo diesel e gasolina, lançadas nos controles paralelos denominados "Fechamento de Caixa" e as notas fiscais de vendas, registradas no Livro de Registro de Saídas (cópias às fls. 13/29), a título de "vendas de mercadorias sujeitas a ST", apurou-se, também, saídas de combustíveis desabrigadas de documento fiscal, conforme noticiam as planilhas de fls. 84/99, ensejando, assim, a aplicação da Multa Isolada de 20% (vinte por cento), prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75.

A Impugnante tenta eximir-se das acusações alegando que os documentos paralelos não representam suas reais operações, acrescentando que tais documentos referem-se a simulações de movimentação de mercadorias, utilizadas no treinamento e aperfeiçoamento de seus funcionários, que, inadvertidamente, deixaram de deletá-las.

Tal argumento mostra-se infundado, vez que os arquivos denominados "Fechamento de Caixa" foram emitidos para todo o período averiguado pelo Fisco, sendo necessário salientar que os citados arquivos contêm, dentre outras informações, a venda diária, tanto em quantidade de litros, quanto em valores monetários, por tipo de produto comercializado no estabelecimento autuado (álcool hidratado, óleo diesel e gasolina) acrescido do controle dos estoques disponíveis.

Acresça-se que os dados lançados nos arquivos que contêm os controles paralelos das operações do contribuinte foram alimentados pelas informações manuscritas, consignadas em fichas também intituladas "Fechamento de Caixa", cujas amostras foram apensadas às fls. 117/163.

Como bem assinala o Fisco, o período da autuação compreende 476 dias, sendo que, para cada dia existe um arquivo "Fechamento de Caixa" devidamente preenchido, não se podendo conceber que o Contribuinte gastasse tanto tempo para aperfeiçoar ou treinar seus funcionários, num mesmo tipo de controle ou de rotina.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, considerando que a Impugnante não apresentou qualquer elemento material capaz de modificar o lançamento, reputa-se correto o procedimento fiscal que detectou entradas e saídas desacobertas de documentos fiscais, ensejando, a primeira irregularidade, a cobrança de ICMS, MR e MI e, sobre a segunda infração, a Multa Isolada prevista no art. 55, II, alínea "a" da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 28/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ